



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DESTERRO
Casa Manoel de Almeida

CAMARA DE DESTERRO-PB
PROTOCOLO Nº 003/2025
DATA 01/01/2025 HORA: 17h
RECEBEDOR(A) Jailma Barbosa

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

Dispõe sobre a proibição do descarte de lixo, entulho de obras ou outros materiais inservíveis em vias públicas ou imóveis privados, institui penalidades e outras providências.

Art. 1º - Fica proibido, em toda a área urbana e rural do município de Desterro, abandonar ou descarregar lixo, entulhos de obras, móveis velhos, restos de aparas de jardins, pomares e horta, poda de árvores ou outros bens inservíveis em logradouros, espaços públicos ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente ou sem o consentimento do proprietário.

Art. 2º - A pessoa que for flagrada infringindo o disposto no artigo 1º fica sujeita à imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - Caso haja reincidência da infração, a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - A pessoa que depositar resíduos de forma irregular será notificada para realizar a retirada do material no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Se o infrator não cumprir a notificação no prazo estabelecido, a multa prevista no caput será dobrada e o infrator será obrigado a pagar o valor adicional de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelos serviços de retirada realizados pelo órgão municipal competente.

§ 4º - A multa poderá ser aplicada por qualquer agente público do município que flagrar o cometimento da infração, sendo remetido o auto ao órgão competente designado pelo chefe do executivo com atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei.

§ 5º - O pagamento da multa e de todos os valores descritos nesta lei deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou aplicação da penalidade.

§ 6º - Em caso de não pagamento no prazo estipulado, o valor devido será inscrito em dívida ativa do município, podendo o nome do responsável ser negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 7º - Na mesma penalidade prevista no artigo 2º incorre quem for flagrado descartando qualquer tipo de lixo, orgânico ou reciclável, fora dos equipamentos destinados para este fim disponíveis nas vias e logradouros públicos urbanos e nas áreas rurais do município de Desterro, quando ainda houver capacidade livre nos mesmos.

CAMARA DE DESTERRO-PB
PROTOCOLO Nº _____
DATA _____
HORA _____
RECEBEDOR(A) _____



CAMARA MUNICIPAL DE DESTERRO-PB
Com. Legislativa
Município de Desterro
PROJETO DE LEI Nº _____
APROVADO NO _____
TURNO _____
PRESIDENTE _____
1º SECRETARIO _____
T. DESTERRO

PROJETO DE LEI Nº _____

Diz-se sobre a proibição de...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 1º - Fica proibido...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 2º - A multa...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 3º - Caso haja...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 4º - A pessoa que...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 5º - Se a multa...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 6º - A multa pode...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 7º - O pagamento...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 8º - Em caso de...
estabelecer...
interferir...
proceder...

Art. 9º - Na mesma...
estabelecer...
interferir...
proceder...



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DESTERRO
Casa Manoel de Almeida

Art. 3º - O agente público municipal poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial, caso o infrator dificulte a realização do trabalho.

Art. 4º - A identificação do infrator poderá ser realizada a posteriori por outros meios que possibilitem a sua correta identificação.

§ 1º - São considerados meios válidos para identificação do infrator:

I - Denúncias de terceiros, devidamente documentadas;

II - Imagens ou vídeos que registrem o ato irregular e possibilitem a identificação clara do infrator;

III - Relatórios de vistoria elaborados por agentes municipais com registro de elementos que comprovem a autoria da infração;

IV - Qualquer outro meio legal que assegure a identificação do infrator e a comprovação da infração cometida.

§ 2º - Os materiais apresentados para identificação deverão ser analisados pelo órgão competente, que validará sua autenticidade e aplicará as sanções cabíveis, se comprovada a infração.

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à identificação do infrator, o processo administrativo poderá ser arquivado, salvo se novos elementos forem apresentados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro, 01 de Janeiro de 2025.

Diogo Jamil de Medeiros
Vereador Proponente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DESTERRO
Casa Manoel de Almeida

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer regras claras e eficazes para coibir o descarte irregular de resíduos sólidos no município de Desterro, promovendo maior cuidado com o meio ambiente, a saúde pública e a organização urbana.

A prática de descartar lixo, entulhos e outros materiais inservíveis de forma inadequada vem causando transtornos à população, especialmente pelo impacto ambiental e pela deterioração dos espaços públicos e privados.

A proposta traz medidas objetivas, como a aplicação de multas e a responsabilização financeira do infrator, garantindo que os custos de remoção e organização não recaiam sobre o poder público e, conseqüentemente, sobre os contribuintes. Além disso, a previsão de notificação para retirada do material no prazo de 24 horas, com penalidades mais severas em caso de descumprimento, busca reforçar a necessidade de uma postura responsável por parte dos cidadãos.

A inclusão de medidas adicionais, como a possibilidade de negativação do responsável e inscrição dos valores devidos em dívida ativa, reforça o compromisso do município em garantir o cumprimento da lei e proteger o interesse público.

Este projeto também incentiva a utilização correta dos equipamentos destinados ao descarte de resíduos recicláveis e orgânicos, promovendo a conscientização ambiental e evitando o acúmulo de lixo em locais inapropriados.

Portanto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta, que representa um passo importante para a melhoria da qualidade de vida em nosso município e para a preservação de um ambiente mais limpo e saudável para todos.

Desterro, 02 de Janeiro de 2025.

Vereador Proponente